## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007982-14.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: ANDERSON JOSÉ PICAGLI

Requerido: JULIO CESAR CHAVES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em junho de 2013 adquiriu um veículo do réu, mas em julho de 2014 ao utilizar a apólice do seguro do mesmo foi informado pelo corretor que tal veículo é sinistrado.

Alegou ainda que essa informação lhe foi omitida pelo réu, que obrou de má-fé, e que agora não consegue vender o automóvel em face do problema.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

suportou.

A preliminar arguida em contestação pelo réu

não merece acolhimento.

Isso porque a condição do veículo como sinistrado restou positivada no documento de fl. 33, de sorte que a realização de perícia em relação ao assunto não se afigura necessária.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, alguns aspectos fáticos do caso

trazido à colação são incontroversos.

Nesse sentido, é certo que o réu vendeu o veículo em apreço ao autor em 21/06/2013 e que à época o documento respectivo, em nome do réu, fora emitido em Curitiba sem qualquer restrição (fl. 06).

É certo, outrossim, que a emissão do novo documento, já em nome do autor, aconteceu em 12/07/2014 por parte de CIRETRAN local, consignando-se então a anotação de que o veículo era "SINISTRATO/RECUPERADO" (fl. 33).

Não extraio dos autos dados seguros que apontassem para o réu ter ciência dessa circunstância quando realizou a venda ao autor.

Nenhum elemento concreto aponta para essa direção, cumprindo registrar que o réu morava em Curitiba (fls. 77/78), mudando-se para Batatais no final de 2012 (fls. 79/80).

Quando adquiriu o automóvel ele já estava registrado no Estado do Paraná sem alusão alguma a evento anterior em que se tivesse sinistrado.

A testemunha Josué Adolpho Sepe, arrolada pelo autor, asseverou que providenciou a transferência da documentação do veículo do Paraná (onde nada constava) para São Paulo, surgindo então a notícia de que ele fora sinistrado e recuperado.

A testemunha acrescentou que em diligências soube que o sinistro aconteceu em São Paulo, em dezembro de 2011, sendo recuperado e transferido para o Paraná.

Nessa transição deixou de existir a menção ao sinistro, a qual reapareceu quando a documentação retornou para São Paulo.

O próprio autor observou que quando adquiriu o veículo fez pesquisas junto ao departamento de trânsito competente sem que nada digno de nota fosse apurado.

A primeira conclusão que decorre desse quadro, portanto, é a de que não se pode afirmar com a indispensável certeza que o réu tinha conhecimento de que o veículo era sinistrado e foi recuperado, omitindo-a intencionalmente do autor.

Assentada essa premissa, não se pode deixar de reconhecer sem embargo a presença do vício oculto no objeto da transação firmada entre as partes.

Possui essa característica o veículo que foi sinistrado e recuperado sem que isso fosse de antemão esclarecido ao comprador, não se podendo olvidar que o problema por sua natureza não era de fácil percepção.

Em consequência, a responsabilidade do réu transparece clara, pouco importando que igualmente não soubesse do vício porque ela não se assenta no seu elemento subjetivo e sim na garantia inerente ao negócio que levou a cabo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nessa direção:

"Apelação. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. Compra e venda de veículo usado. Preliminar. Sentenca ultra petita. Admissibilidade do julgamento do mérito em segundo grau com fundamento no artigo 515, §3°, do CPC. Responsabilidade civil por vício do produto. Vício oculto. Alienação de veículo sinistrado sem informação. À luz da teoria da qualidade e o princípio da confiança que informam a responsabilidade por vício do produto, independentemente de o alienante conhecer o vício que inquina a coisa, responde pela idoneidade material do objeto da prestação, porque garantia legal do adquirente. Possibilidade de resolução do negócio, a critério do consumidor, nos termos do artigo 18, §3º do Código de Defesa do Consumidor. Dever do fornecedor de restituir ao consumidor o valor atualizado de toda a quantia paga para a aquisição do veículo, o que fica condicionado à entrega do bem ao réu no estado em que se encontrar. Afastamento da determinação de que a ré quite o contrato de arrendamento mercantil firmado pela autora. Contrato de arrendamento que permanece hígido, tendo em vista que a instituição financeira não integrou a lide. Danos morais configurados. Aborrecimentos superiores ao mero inadimplemento contratual. Recurso parcialmente provido, com julgamento da causa, nos termos do art. 515, §3º do CPC." (TJ-SP, Apelação nº 0014779-30.2008.8.26.0664, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **HAMID BDINE**, j. 04/03/2015 - grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, impondo-se a convicção da obrigação do réu em reparar os danos suportados pelo autor por força da transação que celebraram.

Quanto ao valor devido pelo réu, assinalo de princípio que a ação na verdade não tem por objetivo o abatimento do preço pago pelo autor (art. 442 do Código Civil) e sim à sua recomposição patrimonial a partir da desvalorização do veículo, cujas características verdadeiras não correspondem às que acreditava possuir quando o adquiriu.

Tal desvalorização é evidente, como assinalou a testemunha Maciel Fonseca e como denotam as próprias regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) porque qualquer pessoa mediana sabe da diferença entre vender um automóvel sem mácula e um sinistrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Entretanto, o valor postulado pelo autor não

possui lastro a sustentá-lo.

Apurou-se de um lado na verdade que o preço que ele pagou pelo veículo foi de R\$ 35.800,00 (fls. 23/24) e, de outro, a sua desvalorização deve ser fixada em trinta por cento, compatível com a extensão do problema.

Em razão disso, fixa-se o valor devido pelo réu

ao autor em R\$ 10.740,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.740,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA